

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
PARECER INICIAL DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 034/2021. PREGÃO ELETRÔNICO/ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 009/2021. PREFEITURA MUNICIPAL DA TAMANDARÉ. OBSERVÂNCIA DA LEI 8.666/1993. ANÁLISE JURÍDICA. OPINATIVO PELA APROVAÇÃO DO EDITAL E SEUS ANEXOS.

RELATÓRIO

Cuida-se do processo licitatório nº 034/2021, na modalidade pregão eletrônico, sob o nº 009/2021, cujo objeto é a “*contratação de empresas para fornecimento parcelado de materiais de expediente, com a finalidade de atender as demandas das diversas Secretarias pertencentes à prefeitura de Tamandaré-PE*”.

Seguindo a liturgia de praxe, os autos foram submetidos à análise desta assessoria jurídica, a fim de que fosse verificada a legalidade dos atos da fase interna do procedimento licitatório.

É, em abrupta síntese, o que importa relatar.

Passo a fundamentar, para, ao final, opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

Registre-se, de p^ortico, que o presente parecer tem por objeto a análise da fase interna do procedimento licitatório, visando verificar a regularidade dos atos preparatórios do certame, em consonância com o art. 38, VI da Lei nº 8.666/93.

No tocante ao dispêndio econômico que se depreende da contratação, urge destacar que a assessoria não detém expertise para examinar e aquilatar a correspondência dos valores estimados no certame frente ao usualmente praticado pelo mercado. Nada obstante, percebe-se que há no processo estimativa de preços.

Foram apresentadas diversas fontes de pesquisa de preços, desde cotação com o mercado local, bem como cotações obtidas através de outros processos licitatórios, bem como as obtidas através de pesquisa realizada no site <http://www.bancodeprecos.com.br>,

Com efeito, vislumbra-se ter sido escolhida a modalidade licitatória correta para o presente certame, ante a estrita observância ao preço máximo aceitável para contratação pelo Município por intermédio de pregão eletrônico, tendo em vista que se trata de compras e serviços comuns.

Outrossim, percebo que o processo licitatório está devidamente autuado e acompanhado da solicitação de abertura do certame, autorizado por autoridade competente, do mesmo modo que possui termo de referência, descrevendo o objeto a ser licitado e as justificativas para a sua aquisição.

No que tange ao instrumento convocatório, noto que o edital contempla as exigências de habilitação; os critérios de aceitação das propostas; as sanções por inadimplemento; cláusulas do contrato, inclusive os prazos para fornecimento.

Por fim, constato que a minuta do edital inclui a previsão de interposição de recursos administrativos e eventuais impugnações. No mais, verifico que a Comissão de Licitação foi devidamente constituída pelo Prefeito, bem como realizaram todos os atos da fase interna em estrita observância da legislação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, estando configurada a regularidade do procedimento adotado, com esteio legislação vigente, **OPINO PELA APROVAÇÃO DO EDITAL**, a fim de que seja autorizado o início da fase externa do referido certame, possibilitando à Administração adquirir a melhor proposta apresentada pelos licitantes.

É, S.M.J., o parecer, que submeto à análise superior.

Tamandaré, 24 de maio de 2021.

JULIO TIAGO DE CARVALHO
RODRIGUES:03909939481

Assinado de forma digital por
JULIO TIAGO DE CARVALHO
RODRIGUES:03909939481

JULIO TIAGO DE C. RODRIGUES

OAB/PE 23.610